



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049758 - SC(2025/0357350-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO : LEONI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302
PABLO APÓSTOLOS SIARCOS - SC017338

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 523, §1º, DO CPC. INCIDÊNCIA SOMENTE NO CASO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Em caso de obrigação ilíquida, oriunda de título judicial, só se aplicam os acréscimos previstos no artigo 523, § 1º, do CPC (multa e honorários) após a fixação da quantia representativa da condenação.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049758 - SC(2025/0357350-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO : LEONI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302
PABLO APÓSTOLOS SIARCOS - SC017338

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 523, §1º, DO CPC. INCIDÊNCIA SOMENTE NO CASO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Em caso de obrigação ilíquida, oriunda de título judicial, só se aplicam os acréscimos previstos no artigo 523, § 1º, do CPC (multa e honorários) após a fixação da quantia representativa da condenação.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 475-476).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 396):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença que homologou os cálculos periciais e julgou extinto o Cumprimento de Sentença. A apelante sustenta que o cálculo homologado não representa fiel reconstituição da moeda, e que deve incidir sobre o valor a multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, CPC, bem como de juros moratórios até a efetiva satisfação do débito, e a revisão da verba sucumbencial.

2. As questões em discussão consistem em (i) saber se o cálculo homologado reflete corretamente a reconstituição da moeda conforme determinado na condenação; (ii) se a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, CPC, devem incidir no caso concreto; e (iii) se os juros moratórios devem ser computados até a efetiva liberação dos valores à credora.

3.1. A inclusão de correção monetária pelos índices oficiais nos meses não abrangidos pelos expurgos inflacionários configura ofensa à coisa julgada, pois extrapola os limites impostos pelo título executivo judicial. 3.2. A multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC são devidos, bem como os juros de mora até a efetiva liberação dos valores, pois o bloqueio judicial não pode ser considerado pagamento voluntário.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A inclusão de correção monetária pelos índices oficiais nos meses não abrangidos pelos expurgos inflacionários configura ofensa à coisa julgada, pois extrapola os limites impostos pelo título executivo judicial".

Nas razões do recurso especial (fls. 420-429), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação do art. 523, caput, § 1º, do CPC ao determinar a incidência da multa e honorários previstos no artigo em questão. Afirmou que até a realização da prova pericial, se desconhecia o valor efetivamente devido na presente demanda.

No agravo (fls. 480-490), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 492-497).

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente alegou violação do art. 523, *caput*, § 1º, do CPC ao determinar a incidência da multa e honorários previstos no artigo em questão. Afirmou que até a realização da prova pericial, se desconhecia o valor efetivamente devido na presente demanda.

A Corte de origem assim se manifestou (fl. 394):

Lado outro, como se sabe, inicialmente o Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento de que o depósito extinguiu a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, isentando-o dos encargos moratórios subsequentes. Contudo, em 07/10/2020, a Corte Especial instaurou procedimento para revisar o Tema n. 677, e, em 19/10/2022, fixou nova tese determinando que o depósito judicial, seja para garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros, não isenta o devedor dos consectários da mora previstos no título executivo. Assim, os tribunais passaram a seguir esse novo entendimento a partir da publicação da decisão, em 16/12/2022.

Por isso, merece parcial reforma a sentença objurgada, para incidir juros de mora até a efetiva liberação dos valores para a apelante.

No mais, a lógica do código é clara: intima-se o devedor ao pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, findos os quais há a incidência da multa de 10% de honorários advocatícios e então se inicia o prazo para impugnação, senão vejamos:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

[...]

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ou seja, se o devedor impugna, como no caso, já precluiu a possibilidade de pagamento voluntário, porquanto escolheu se insurgir quanto aquele valor, de forma que a incidência da multa e honorários é simples consequência legal. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA/IMPUGNANTE. AFASTAMENTO DA MULTA E HONORÁRIOS DO ARTIGO 523, § 1º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA. GARANTIA DO JUÍZO E IMPUGNAÇÃO QUE NÃO ISENTA O DEVEDOR DO PAGAMENTO DOS CONSEQUÊNCIAS DA MORA. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL N. 1820963/SP (TEMA 677). PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERTADO. No julgamento do Tema 677, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial." (R Esp n. 1.820.963/SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19-10-2022) [...](TJSC, Agravo de Instrumento n. 5075448-11.2024.8.24.0000, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. em 13/03/2025 [grifei]).

Nada obstante, a planilha homologada não acrescentou essa sanção, que é devida.

Veja-se, o equívoco decorre porque o perito recebeu o bloqueio judicial como pagamento voluntário, o que não se pode admitir. Dessarte, os autos devem ser encaminhados à contadoria, para promover as adequações ora mencionadas na planilha II, e, somente então, o resultado deve ser liberado para a apelante e eventual sobra devolvida à apelada.

De fato, em caso de obrigação ilíquida, oriunda de título judicial, só se aplicam os acréscimos previstos no artigo 523, § 1º, do CPC (multa e honorários) após a fixação da quantia representativa da condenação, em liquidação prévia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO RECUPERACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO ORIGINAL. NOVAÇÃO "OPE LEGIS" DO CRÉDITO POR FORÇA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. PRÉVIA APURAÇÃO. CABIMENTO.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, uniformizou sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido da submissão do crédito retardatário aos efeitos da recuperação, operando-se a novação ope legis, independentemente de habilitação.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores (relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05), por tratar-se de direito disponível, pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para então iniciar a um novo cumprimento individual de sentença, devendo a satisfação do crédito, em tais casos, observar as condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05" (AgInt no AREsp n. 2.172.136/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 16/8/2023).

3. Se o Tribunal esclareceu que o julgado ainda transita pela liquidação, sem amparo qualquer pretensão da parte para que inclua no cálculo a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. A uma, porque "a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 475-J do CPC/73 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/15) somente podem ser impostos quando a obrigação exequenda se torna líquida" (AgInt no AREsp n. 2.231.278/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/4/2023). Segundo, porque "A jurisprudência desta Corte é pela submissão dos créditos decorrentes de responsabilidade civil, oriundos de fatos preexistentes ao momento da recuperação judicial ao plano recuperacional. Logo, inaplicável o art. 523, § 1º, do CPC/2015" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.674.685/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/3/2021).

4. A excepcional hipótese fática dos autos legitima o prosseguimento do feito na origem, porquanto, no ponto, a Corte Estadual reformou a sentença para reconhecer que, em razão da iliquidez do título judicial, ainda estava em apuração o quantum debeatur, motivo pelo qual o feito deveria prosseguir para estabelecer o valor devido.

Agravo interno provido em parte.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.906.680/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

Não obstante, *in casu*, a Corte de origem consignou que os autos já estavam em tramitação de cumprimento de sentença e não mais de liquidação, sendo os cálculos periciais necessários somente para atualização de rubricas.

Ademais, rever a conclusão do acórdão, quanto à fase de cumprimento de sentença ou de liquidação do *quantum debeatur*, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.049.758 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0357350-4

Número de Origem:
50002764320148240023

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL

AGRAVADO : LEONI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302

PABLO APÓSTOLOS SIARCOS - SC017338

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026